



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0100/2020

O presente projeto de lei tem por finalidade corrigir o incorreto enquadramento efetuado por interpretação da Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF/SUREM nº 7 de 6 de junho de 2014, que enquadra pequenos estabelecimentos e produtores, artistas ou auxiliares autônomos deste ramo no item 40 da tabela anexa à Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002:

SEÇÃO 1 - Atividades Permanentes

Item	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em reais
40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio	Anual	2.244,63
44	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	2.244,63
45	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas	Anual	374,10

Tal enquadramento é manifestamente ilegal, pois afronta o que dispõe a Lei 13.647, de 16 de setembro de 2003, a qual fixou expressamente os limites de cobrança da TFE. Vide abaixo:

SEÇÃO 1 - Atividades Permanentes

Item	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em reais* redação original
40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio		1.200,00
41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares		1.200,00
42	Competição de corrida de cavalos		12.000,00
43	Competição de cavalos na modalidade "trote"		2.400,00
Demais Itens	De 0 a 5 empregados		65,11
	de 6 a 10 empregados		130,23
	de 11 a 25 empregados		195,35
	de 26 a 50 empregados		455,83
	de 51 a 100 empregados		846,54
	Acima de 100 empregados		1.200,00

Como se vê, a norma é bastante clara quanto ao enquadramento dos itens 44 e 45, incluído no bloco "demais itens" na regra da proporcionalidade de cobrança de taxas considerando o número de empregados.

Ocorre que a sinonímia entre espetáculos artísticos e atividades culturais e recreativas está sendo utilizada pelo Fisco Municipal para enquadrar pequenos produtores e artistas na taxa destinada a grandes empreendimentos, sem aplicação da proporcionalidade prevista acima, o que além de afrontar os princípios da isonomia e razoabilidade, também viola flagrantemente o Código Tributário Nacional, o qual impõe, em sede de interpretação, os seguintes limites:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Ou seja, embora pareça bastante claro o enquadramento dos pequenos produtores e artistas nos códigos 44 e 45, não no código 40, caso se admitisse a interpretação que vem sendo feita pela Administração, deveria ser observado o disposto no artigo 108, que remete a princípios constitucionais, como a isonomia, a capacidade contributiva. Ademais, em sendo o caso de produtores artísticos idênticos ao de espetáculos culturais, deve ser a norma interpretada em favor do contribuinte, não do fisco, por aplicação da analogia e equidade.

Zelosos no diálogo com a Administração, oficiamos a Secretaria Municipal da Fazenda, a qual informou que o "princípio da legalidade elide qualquer margem de apreciação ao aplicador da norma quanto ao aspecto da justiça do tributo". Esquece, talvez, a Secretaria, que o próprio Código Tributário Nacional manda aplicar a "equidade" - justiça aplicada ao caso - nas hipóteses de interpretação a disposições não claras ou conflitantes.

Assim, a par de outras providências que devem ser tomadas no plano judicial e fiscalizatório por parte desta parlamentar e Casa Legislativa, impõe o primado da segurança jurídica que o legislador, por via de lei interpretativa, corrija qualquer lacuna ou antinomia normativa que esteja a promover injustiça e desigualdade de tratamento, bem como interpretações diversas daquela que pretende a ((GRIFO))mens legis((CL)).

Desse modo, transferir a expressão "exposição, espetáculos artísticos e cinematográficos" do código 40 para o código 44, permite a uma só vez o enquadramento de atividades análogas e o fim de qualquer margem abusiva de interpretação por parte do fisco.

Diante do exposto, encontrando respaldo legal e constitucional, reputo que o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2020, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.